

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18410/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado (a): Severino Dias de Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01670/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Severino Dias de Araújo, matrícula n.º 61583, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18410/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Severino Dias de Araújo, matrícula n.º 61583, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: reformular o demonstrativo da memória de cálculo dos proventos, elaborando o mesmo desta feita com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, encaminhando o demonstrativo em questão corrigido; retificar o ato de aposentadoria do ex-servidor, enquadrando o mesmo na regra do artigo 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 (regra mais benéfica para o segurado), fazendo menção na portaria a essa regra como fundamentação do benefício, bem como providencie a republicação da portaria de concessão com as devidas correções e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, da mesma retificada e comprovante de sua republicação em órgão de imprensa oficial municipal; implantar as correções dos proventos no contracheque do ex-servidor, fazendo constar como proventos a última remuneração no cargo efetivo, encaminhando a documentação comprobatória da implantação das correções; encaminhar a legislação que fundamentou a incorporação da parcela denominada "gratificação incorporada adm. escolar", bem como o processo administrativo correspondente.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesas, conforme DOC TC 00139/19 e DOC TC 19546/19.

A Auditoria, ao analisar as defesas, considerou as falhas apontadas e concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, motivando o competente registro ao ato concessório em questão.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18410/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 08:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO